



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914127/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.319 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Ao abandonar a discussão travada no feito e requerer, apenas, a suspensão do curso do processo (com base na lei de falências e na decretação de sua recuperação judicial), a recorrente, a um só tempo provocou a preclusão consumativa quanto a matéria litigiosa decidida pela instância a quo e, noutro giro, trouxe a lume pedido para o qual, o próprio D. Relator reconhece, este Colegiado não dispõe de competência para analisar o que impede o conhecimento de seu apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cleucio Santos Nunes (relator), que conheceu do recurso, para lhe negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimaraes da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ/RJO, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o caso versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ composto por IRRF, em que o despacho decisório reconheceu parte das retenções indicadas no PER/DCOMP, resultando em redução do valor do saldo negativo. Em razão dessa redução não houve crédito suficiente para compensar os débitos informados.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que teve efetivamente retido IRRF nos montantes originalmente indicados.

A DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade sob o fundamento de que não foram juntadas provas suficientes para comprovar a alegada retenção.

A empresa interpôs recurso voluntário que se limitou a informar que a recorrente requereu recuperação judicial e com o deferimento da medida judicial todos os débitos da empresa deverão ser suspensos, inclusive os de natureza tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

A recorrente não arguiu preliminares, de modo que passo a analisar as razões recursais de mérito.

Em síntese, a controvérsia se resume ao não reconhecimento de R\$ 1.123,20 de IRRF que, segundo a recorrente, teriam sido retidos e que não foram considerados no despacho decisório que homologou parcialmente a compensação. Com a homologação parcial, não houve crédito suficiente para compensar os débitos indicados no PER/DCOMP, resultando em um crédito tributário de R\$ 9.771,84. De acordo com a decisão da DRJ, a empresa não teria razão porque, consultada a DIRF não se encontrou o alegado valor de retenção. Ademais, a empresa não juntou com a manifestação extratos bancários que pudesse comprovar o recebimento líquido dos valores. Assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o despacho decisório.

No recurso voluntário de fls. 50/54, a empresa não impugnou o ponto controvertido, limitando-se a informar, como fato superveniente, que a Vara de Falência e

Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo deferiu pedido de recuperação judicial em favor da recorrente e, segundo decisões do STJ, transcritas no texto da peça, o deferimento de tal medida suspenderia também os processos de execução fiscal em curso, movidos contra a recuperanda. Com base nesses fundamentos, pede “seja suspensa qualquer ordem de ajuizamento de execução fiscal em face da Recorrente, sob pena de comprometer o andamento do processo de recuperação judicial..” Junta com o voluntário os documentos constitutivos da empresa e cópia da petição inicial de recuperação judicial e da respectiva decisão que deferiu o pedido.

Em que pese os julgados citados na peça, a decisão juntada aos autos não emite qualquer ordem para este CARF no sentido de suspender o processo em curso. Além disso, o pleito da empresa no recurso voluntário não pode ser atendido porque a este órgão julgador não compete controlar o ajuizamento ou não de execuções fiscais, função esta, no caso dos tributos federais, atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ressalte-se que o objeto deste processo administrativo é tão somente decidir se o direito creditório postulado pela empresa recorrente procede ou não. Eventual cobrança judicial do crédito tributário constituído a partir de saldo devedor de compensação parcialmente homologada, como no caso, foge das atribuições deste Conselho Administrativo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

Com a devida vênia ao D. Relator, cujos votos são sempre muito bem fundamentados e, principalmente, justos (inclusive sob uma concepção absoluta de justiça), mas no caso vertente a inexistência de pelos menos dois dos pressupostos de cabimento do recurso é patente.

Isto é, ao abandonar a discussão travada no feito e requerer, apenas, a suspensão do curso do processo (com base na lei de falências e na decretação de sua recuperação judicial), a recorrente, a um só tempo

- a) provocou a preclusão consumativa quanto a matéria litigiosa decidida pela instância *a quo*;
- b) trouxe a lume pedido para o qual, o próprio D. Relator reconhece, este Colegiado não dispõe de competência para analisar.

Neste diapasão, o recurso já não seria cabível porque a matéria discutida pela DRJ transitou livremente em julgado (com as ressalvas merecidas que esta expressão possa encerrar, quando aplicada ao processo tributário administrativo). Mais que isso, ao limitar o seu objeto à pedido quanto ao que, nem a Turma, e nem mesmo o CARF, detem competência, a interessada retirou de nossas mãos a demanda.

Falta, em resumo, ao apelo, um interesse recursal (dado que não se insurge contra o que foi decidido pela DRJ) e, outrossim, competência a este colegiado para se pronunciar sobre a matéria por ele veiculado.

Neste passo, e com as renovadas vênias ao D. Relator, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca